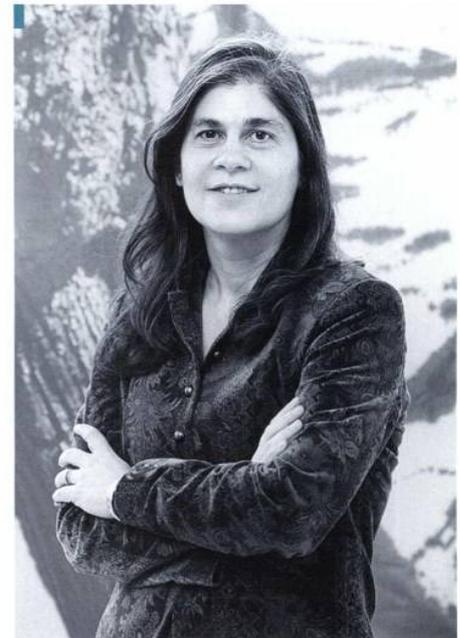




JÁ VIU?



EMPRESA SOCIAL QUE REGIME JURÍDICO?

Por Margarida Couto, VdA - Vieira de Almeida & Associados

Cada vez há mais consciência que a resolução dos crescentes problemas sociais com que as sociedades modernas se debatem não pode ser endereçada apenas através das respostas mais tradicionais de cariz “assistencialista” que são tipicamente oferecidas por Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras entidades sem fins lucrativos.

Por outro lado, são cada vez mais as empresas que, no âmbito dos seus programas de responsabilidade social, procuram uma intervenção positiva na comunidade que não se resume ao mecenato e à filantropia, geralmente substanciada na realização de donativos a entidades sem fins lucrativos.

Pode assim dizer-se que começamos a assistir a uma mudança de paradigma em que o empreendedorismo e a inovação social adquirem uma importância crescente na criação de novas respostas aos problemas sociais (novos e antigos) que – agora de forma agravada – afligem a nossa sociedade.

E é justamente neste contexto que os negócios sociais – uma das ferramentas essenciais do empreendedorismo social – começam a surgir enquanto novas formas de responder ao desafio de resolver os cada vez mais vastos e complexos problemas sociais. Trata-se de iniciativas comerciais – ou seja, com fins lucrativos – que aplicam as melhores práticas de gestão na resolução de determinados problemas sociais, através de modelos financeiramente autossustentáveis. O que distingue estas iniciativas dos tradicionais “negócios” é, por um lado, o facto de o produto ou serviço em causa ser comercializado com vista a resolver um determinado problema social e, por outro lado, a circunstância de o objetivo não consistir na maximização do retorno acionista, mas antes do chamado “retorno social”. São, em suma, entidades que, embora desenvolvam a sua atividade de forma comercial e com fins lucrativos, perseguem a rentabilidade social em vez da rentabilidade financeira. Daí que o lucro obtido seja essencialmente reinvestido na comunidade, ao invés de ser distribuído aos acionistas – sem prejuízo porém de poder ser usado para “devolver” aos investidores sociais os fundos investidos no negócio social em causa.

Uma das questões que se coloca é a de saber qual é a figura jurídica mais adequada para acolher o desenvolvimento de “negócios sociais”. Embora não haja uma resposta fechada para esta questão, são cada vez mais as vozes que reclamam a criação de uma nova

figura jurídica que permita trazer para a economia social estes novos projetos de empreendedorismo social, criando condições de atração de investidores sociais – a figura da empresa social.

É neste contexto que assume grande importância a aprovação em Portugal de uma Lei de Bases da Economia Social que, entre outros objetivos, promova o empreendedorismo social e a inovação social e estabeleça os princípios pelos quais devem reger-se as entidades da economia social. Ora, o Projeto de Lei da Economia Social que se encontra em discussão, reconhecendo a mudança de paradigma a que vimos assistindo, dá acolhimento a esta nova figura da empresa social e, num gesto de grande pioneirismo no contexto da legislação europeia, inclui as empresas sociais no âmbito da economia social.

Neste Projeto de Lei, as empresas sociais são definidas enquanto entidades que desenvolvem uma atividade comercial com fins primordialmente sociais, e cujos excedentes são, no essencial, mobilizados para o desenvolvimento daqueles fins ou reinvestidos na Comunidade. Nos termos deste Projeto de Lei, o regime jurídico das empresas sociais – e, bem assim, a revisão de todo o quadro legal aplicável às demais entidades da economia social – deverá ser revisto no prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor da Lei de Bases da Economia Social. Poderá assim estar para breve o surgimento em Portugal da figura da empresa social, cujo regime jurídico deverá necessariamente obedecer aos princípios orientadores da economia social tal como definidos na referida Lei de Bases. Entre estes, contam-se o princípio do primado do indivíduo e dos objetivos sociais, bem como os princípios da solidariedade, da igualdade e não discriminação, da coesão social e da equidade.

É porém indiscutível que muito do sucesso desta nova figura da empresa social se jogará na adequação do regime jurídico que para ela for estabelecido e na respetiva capacidade de regular de forma eficaz as realidades que pretende abarcar.

Assim saiba o legislador ordinário aproveitar esta enorme oportunidade, em benefício do desenvolvimento da economia social em Portugal!

 **VIEIRA DE ALMEIDA**
& Associados Sociedade de Advogados, R.L.